SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193986 - SP (2024/0057044-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CAIO FERNANDES DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CAIO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (TRÊS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar foi legalmente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido salientado que o agente cometeu o crime mediante o emprego de arma de fogo, em comparsaria com outro indivíduo e pilotando uma motocicleta. Além disso, estava na posse de bens subtraídos de diversas vítimas (aproximadamente seis celulares e um armamento pertencente à polícia militar). Tais circunstâncias revelam a elevada periculosidade do agravante e justificam a decretação e manutenção da prisão.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42067450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:38
Código de Controle do Documento: 9340ae54-12ca-47ce-b3f2-9370592bb8af

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42067450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:38
Código de Controle do Documento: 9340ae54-12ca-47ce-b3f2-9370592bb8af

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193986 - SP (2024/0057044-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	CAIO FERNANDES DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CAIO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (TRÊS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* IGNÓBIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A custódia cautelar foi legalmente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido salientado que o agente cometeu o crime mediante o emprego de arma de fogo, em comparsaria com outro indivíduo e pilotando uma motocicleta. Além disso, estava na posse de bens subtraídos de diversas vítimas (aproximadamente seis celulares e um armamento pertencente à polícia militar). Tais circunstâncias revelam a elevada periculosidade do agravante e justificam a decretação e manutenção da prisão.

2. Tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO FERNANDES DA LUZ contra decisão monocrática assim ementada:

Documento eletrônico VDA42067452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:18
Código de Controle do Documento: ed7843c6-cb99-4192-be60-f4840712b278

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (TRÊS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

Consta que o recorrente foi preso em flagrante, em 04/10/2023, com posterior conversão da custódia em preventiva (fls. 22-26), em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 157, § 2.º, inciso II, e § 2.º-A, inciso I, por três vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pois, em concurso com corréu, em tese, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, 07 (sete) aparelhos de telefonia celular de vítimas diferentes, sendo que um desses ofendidos era policial militar em sua folga, que também teve subtraída uma mochila contendo documentos pessoais, cartões bancários e sua arma fogo, com três carregadores municiados com 45 munições (fl. 23).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, cuja ordem foi denegada às fls. 46-50.

Contra esse acórdão, o recorrente, em suas razões, sustentou, em síntese, que: **(i)** o decreto prisional é genérico, **(ii)** não estão presentes na hipótese os requisitos legais autorizadores da decretação da prisão preventiva, e **(iii)** possui as condições pessoais favoráveis.

Requereu, em medida liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O recurso não foi provido em decisão proferida pelo Ministro Teodoro Silva Santos às fls. 81-85.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não deve ser provido o agravo defensivo.

Com efeito, como declinado na decisão agravada, no que tange à decretação da custódia cautelar, destaco que é imprescindível a configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA42067452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:18
Código de Controle do Documento: ed7843c6-cb99-4192-be60-f4840712b278

Para isso, o julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Na hipótese, o juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente, destacando a **gravidade concreta das condutas ilícitas investigadas**, consubstanciada no ignóbil *modus operandi* empregado na empreitada criminosa, *in verbis* (fl. 24):

> *Note-se que o delito aqui praticado é grave, gravíssimo, uma vez que se trata de roubo praticado com emprego de arma de fogo, por dois indivíduos, durante a noite, com o emprego de motocicleta, o que permite rápida fuga em via pública e dificulta a identificação e abordagem dos algozes. É de se ressaltar também que, afora àquele pertencente à vítima, houve a apreensão de nada menos do que outros seis celulares, de pessoas ainda desconhecidas, sendo certo que há necessidade de maiores investigações quanto à ocorrência de outros delitos. Ademais, dentre os bens subtraídos da vítima encontra-se um armamento pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, que não foi recuperada. A gravidade do caso, enfim, revela a necessidade pronta e imediata de atuação do Poder Judiciário, até para impedir que o indiciado torne a delinquir, em resguardo da ordem pública.*

O Tribunal estadual, alinhando-se ao entendimento do *decisum* retro, corroborou-o ao registrar que *não existe o constrangimento ilegal apontado, já que por ora se faz presente a necessidade da custódia do paciente ante a gravidade concreta do delito em questão e a possibilidade real de recidiva delitiva* (fl. 49).

Pois bem, com suporte nessas informações, verifico que a motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para embasar a custódia cautelar do agente é idônea, na medida em que encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal:

> *A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi.* (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que] 'não há ilegalidade na custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agente*

Documento eletrônico VDA42067452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:18
Código de Controle do Documento: ed7843c6-cb99-4192-be60-f4840712b278

para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017)
(AgRg no HC n. 743.425/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE FUGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - No caso em tela, tenho que a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, diante da periculosidade do Agravante, haja vista que ele supostamente teria participado da empreitada criminosa na qual houve o emprego de grave ameaça para subtrair aparelhos celulares de estabelecimento comercial, não se olvidando o risco de fuga, o qual, também, reclama a manutenção do encarceramento provisório para assegurar a aplicação da lei penal. Precedente.
III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
IV - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo.
[...]
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 183.146/BA, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS MAJORADOS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. MESMOS

Documento eletrônico VDA42067452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:18
Código de Controle do Documento: ed7843c6-cb99-4192-be60-f4840712b278

FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FRAGILIDADE DE PROVAS QUANTO AO USO DE ARMA DE FOGO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade do delito e de sua periculosidade, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, na medida em que o acusado, juntamente com outro corréu e na companhia de um adolescente, praticou roubos em série, a bordo de um veículo que dava cobertura aos agentes, mediante comparsaria e grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, abordando as vítimas em plena via pública e subtraindo os aparelhos celulares que portavam, o que demonstra o risco ao meio social. Tais circunstâncias somadas ao risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o recorrente ostenta condenação definitiva pelos delitos de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e estupro, recomendam a manutenção da prisão preventiva do réu.

[...]

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

[...]

7. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 154.350/CE, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no

Documento eletrônico VDA42067452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:18
Código de Controle do Documento: ed7843c6-cb99-4192-be60-f4840712b278

caso. A propósito: AgRg no HC n. 894.821/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 15/05/2024; AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42067452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/06/2024 14:27:18
Código de Controle do Documento: ed7843c6-cb99-4192-be60-f4840712b278

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0057044-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 193.986 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15286645920238260228 23034798820238260000

EM MESA JULGADO: 18/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CAIO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
OUTRO NOME	:	CAIO FERNANDES DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO FERNANDES DA LUZ (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANA NOVAES DE BARROS NASCIMENTO - SP434545
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CAIO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42041667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/06/2024 17:22:16
Código de Controle do Documento: A053B593-B67A-4817-85D0-28FBD5CFE7C7